



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.004068/2007-59
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.505 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria 63.697.4350 - COFINS -CRÉDITO - Presumido da agroindústria: art. 8º da Lei 10.925/2004
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE.

A retificação dos dados das declarações após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não é suficiente para a demonstração do direito creditório invocado. É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, protocolizado em 08/08/2006, às e-fls. 04 e 05, pelo qual a contribuinte pretende reaver valores de Cofins de incidência não cumulativa, do 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 863.680,76, parcialmente utilizados em DCOMPS às e-fls 06 a 15.

A DRF em Florianópolis, no despacho decisório de e-fls. 174 a 184, em 05/11/2008, reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 662.518,08 e homologou parcialmente as compensações.

Irresignada, em 28/01/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 192 a 218. A 4ª Turma da DRJ/FNS, apreciou a manifestação em 20/08/2010, e no acórdão nº 07-20.798, às e-fls. 381 a 397, reconheceu em parte o direito creditório.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 400 a 417, em 27/10/2010.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso na sessão de 24/07/2014, resultando no acórdão de nº 3403-003.141, às e-fls. 424 a 436, o qual teve as seguintes ementas:

CRÉDITO PRESUMIDO.AGROINDÚSTRIA. LEI Nº 10.925/04.

O crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004 corresponderá a 60% ou a 35% daquele a que se refere o art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 em função da natureza do “produto” a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DACON RETIFICADOR EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Há que se reconhecer DACON retificadora, ainda que apresentada a destempo, sobretudo quando a própria DRJ reconhece o crédito a que faz jus a Recorrente..

O acórdão foi assim lavrado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Embargos da Fazenda

Cientificada do acórdão nº 3403-003.141 em 05/11/2014 (e-fl. 437), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração em 11/11/2014, às e-fls.438 a 440. Afirmo a Procuradora que a retificação da DACON após o despacho decisório teria implicado supressão de instância, sobre a qual o acórdão embargado não se manifestou.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, por meio do acórdão nº 3403-003.590, prolatado em 26/02/2015, às e-fls. 443 a 447, rejeitou, por unanimidade os Embargos de Declaração, que teve a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Não há que se falar em supressão de instância se as razões de decidir do acórdão apontam que o crédito foi reconhecido pelas provas constantes nos autos, expressamente reconhecidas pela DRJ, vez que o crédito em questão não se constitui pela retificação da DACON, mas sim pelos documentos constantes no processo..

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do acórdão nº 3403-003.590 em 12/03/2015 (e-fl. 448), e interpôs recurso especial de divergência em 09/04/2015, às e-fls. 449 a 455.

A Procuradora aponta divergência entre o acórdão *a quo* e os paradigmas de nº 105-17.143 e nº 203-12.207, pois para este não devem ser analisados os documentos que dão suporte à declaração retificadora do sujeito passivo após o despacho decisório, pois haveria inovação em relação à matéria originalmente discutida nos autos, enquanto naquele, se entendeu que o direito creditório não se subsume à retificação formal das declarações mas aos aspectos probatórios e documentais que dão sustentação a tais declarações.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 16/07/2015, no despacho de e-fls. 457 a 459, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte teve ciência do acórdão 3403-003.141 e do despacho de e-fls. 457 a 459, em 31/07/2015 (e-fl. 464), tendo oferecido suas contrarrazões, em 14/08/2015, às e-fls. 465 a 468.

Em seu contrarrazoado, resumidamente argumenta, que a sua retificação de DACON não importou inovação na matéria discutida, mas retificação de erro de fato em face do preenchimento em campo equivocado, o que seria reconhecido na própria decisão de primeira instância, conforme excertos da e-fls. 392 e 393.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do Procurador é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

A questão trazida a baila em sede de recurso especial é a admissão, em sede de recurso voluntário, de declaração retificadora que seja necessária à apuração dos créditos para os quais a contribuinte pleiteia ressarcimento ou restituição.

Nessa matéria, cabe à contribuinte demonstrar o erro no preenchimento de sua DICON, o ônus probatório de demonstrar o crédito que pleiteia é dela, essa demonstração, com os documentos em que se fulcre, não foi apresentada no processo e deveria ao menos estar claramente disponível para apreciação da turma de primeira instância.

Ou seja, não basta apresentar a retificadora, há que se garantir que essa retificação tenha suporte documental e que esse suporte seja colocado na instância processual devida, a fim de que não se venha a suprimir instâncias.

Do acórdão de primeira instância extrai-se a seguinte passagem:

Assim sendo, as aquisições da contribuinte de farelo de soja e milho em grãos, efetuadas no primeiro trimestre de 2006 junto à pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária, em tese, concedem direito a créditos como insumos do processo produtivo.

*Observa-se, entretanto, que a Requerente **incluiu estes créditos em seu Demonstrativo de Apuração das Contribuições (Dacon) originais como sendo créditos presumidos de atividades agroindustriais.***

(Negritei.)

A afirmação do primeiro parágrafo não confirma a existência do créditos em discussão, por isso a expressão em "tese" que ali destacamos, pois ainda deve ser verificada a situação de fato. Se uma informação sobre créditos é incluída em Dacon pela própria contribuinte, e após o início do procedimento fiscal ela pretende retificá-la, há que infirmar a declaração original com provas adequadas. Se alguém afirma erro material na transcrição de seus dados, deve indicá-lo com claras referências de onde se encontram as corretas informações. Não observo tal situação no processo, e por isso comungo do entendimento do acórdão da DRJ.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 11516.004068/2007-59
Acórdão n.º **9303-007.505**

CSRF-T3
Fl. 563
